



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13899.002199/2002-65
Recurso nº	149.505 Voluntário
Matéria	IRPJ
Acórdão nº	103-23.344
Sessão de	23 de janeiro de 2008
Recorrente	COLÚMBIA PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida	2ª Turma/DRJ-Campinas/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: DECADÊNCIA. IRPJ. TERMO INICIAL.

No caso do regime de apuração trimestral para o IRPJ, considera-se ocorrido o fato gerador ao final de cada trimestre, sendo esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial.

DECADÊNCIA. IRPJ. PRAZO

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao IRPJ extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Na apuração trimestral, para o ano-calendário de 1997 o decurso do prazo fatal ocorreu respectivamente em 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002 e 31/12/2002. Com ciência da autuação em 18/12/2002, caracterizou-se a decadência para o 1º, 2º e 3º trimestres.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4).

a ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLUMBIA PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a decadência suscitada de ofício relativamente aos três primeiros trimestres de 1997; vencido o Conselheiro Luciano de Oliveira Valença (Presidente) que negou provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente



LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Antônio Bezerra Neto e Paulo Jacinto do Nascimento.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ (fls. 61/68), originado de revisão interna da Declaração de Rendimentos correspondente ao Exercício de 1998 (ano-calendário de 1997), lavrado em 08/10/2002, para a constituição do crédito tributário no valor de R\$142.690,75, incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora devidos até a data da lavratura, em face da apuração de falta de realização, no valor de R\$157.325,11, do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, no 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1997 (conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 70).

Cientificada do auto de infração, em 18/12/2002, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação (fls. 76/82), em 16/01/2003, oferecendo, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito.

Nas preliminares, alega a ocorrência de cerceamento do direito de defesa e a não observância do devido processo legal, na medida em que não lhe teria sido dada oportunidade para prestar os esclarecimentos necessários a demonstrar a improcedência da presente exigência.

No mérito, afirma a inexistência de saldo de lucro inflacionário acumulado a ser realizado no ano-calendário de 1997, que não encontraria respaldo na contabilidade ou nas declarações apresentadas pela Impugnante. Em suas palavras:

“Realmente, no ano-base de 1990 apurou-se um valor a título de lucro inflacionário. Nesse mesmo exercício fiscal, porém, o prejuízo contábil apurado foi-lhe muito superior, não havendo por parte da Impugnante justificativa econômica para diferimento da realização do referido lucro inflacionário em exercícios posteriores.

A faculdade do diferimento do lucro inflacionário foi dada pelo fisco justamente para atenuar o impacto do pagamento de encargo sobre resultado positivo de exercício presente. No caso, a Impugnante não teria nenhum benefício com tal procedimento! Ao contrário: ao lançar mão dessa faculdade legal, diante de um prejuízo real superior ao total do lucro inflacionário, estaria onerando exercícios futuros sem nenhum benefício presente”.

Acrescenta, ainda, que, em havendo saldo de lucro inflacionário acumulado, a exigência de realização somente poderia ter sido constituída até 1995, haja vista o transcurso do prazo de decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento do crédito tributário correspondente.

Defende-se arguindo que a apuração de prejuízos fiscais, nos exercícios de 1990 a 1995, poderia ter levado a Impugnante à realização integral com alíquota reduzida.

Historia as dificuldades enfrentadas pela Impugnante, empresa de participações (holding), detentora do controle acionário do Banco

Colúmbia S.A. e Banco Colúmbia de Investimentos S.A. (instituições que passaram por processo de liquidação pelo Banco Central - Bacen).

Protesta pela apresentação de todas as provas cabíveis, inclusive pericial, asseverando não estar obrigada a manter livros e documentos fiscais de períodos já atingidos pela decadência, nos termos do art. 195 do CTN.

Requer o cancelamento da autuação.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/CPS nº 9.781/2005 (fls. 115/137) acolhendo parcialmente o pleito para excluir do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1996 os valores que deveriam ter sido realizados nos períodos anteriores.

Devidamente cientificado (fl. 140), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 145/160, com documentos de fls. 161/166) argüindo a ocorrência da decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em 31/03/1997, 30/06/1997 e 30/09/1997. Reclama que não foram considerados na exigência os prejuízos anteriormente apurados e, por fim, contesta a utilização da taxa SELIC como indexador dos juros de mora.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

No que se refere à decadência, penso que assiste razão à recorrente. De fato, com o advento da Lei nº 9.430/96, a partir do ano-calendário de 1997 o período de apuração do IRPJ passou a trimestral como regra geral, tendo sido essa a sistemática adotada pelo sujeito passivo conforme se constata pela DIPJ (fls. 10/50).

O encerramento de cada período-base seria em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro. Sendo assim, considera-se ocorrido o fato gerador do trimestre nessas datas o que foi confirmado pela Fiscalização, conforme se constata à fl. 67.

Quanto à decadência em si, pauto minha linha de raciocínio no sentido de que esse prazo foi definido como regra geral no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(.....) (grifo acrescido)

Por outro lado, dentre as modalidades de lançamento definidas pelo CTN, o art. 150 trata do lançamento por homologação. Nesse caso, o § 4º do dispositivo estabeleceu regra específica para a decadência:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(.....)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (grifo acrescido)

Hodiernamente, a grande maioria dos tributos submete-se ao lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ. Assim, circunstancialmente, aquilo que representava uma regra específica tornou-se norma geral para efeitos de contagem do prazo decadencial.

Entendo assim que ao IRPJ deva ser aplicado o prazo quinquenal determinado pelo § 4º do art. 150 do CTN. Conforme dito acima, no regime de apuração trimestral para o Imposto de Renda considera-se ocorrido o fato gerador em 31/03/1997, 30/06/1997, 30/09/1997 e 31/12/1997. Aplicando-se o prazo quinquenal a decadência ocorreria

respectivamente em 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002 e 31/12/2002. Com ciência da autuação em 18/12/2002 foram atingidos pela caducidade os três primeiros trimestres.

No mérito, o fato do sujeito passivo ter ou não apurado prejuízo no ano-calendário de 1990 não afeta a presente exigência. A apuração aqui realizada tem origem no saldo credor da correção monetária IPC/BTNf que, por definição legal, teria que ser realizado a partir do ano-calendário de 1993.

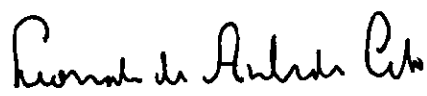
Quanto aos prejuízos apurados entre 1990 e 1995, foram sim considerados na presente exigência, conforme se observa no demonstrativo elaborado pela decisão recorrida (fl. 136). O que não pode ser esquecido é que a compensação de prejuízos deve obedecer às limitações legais.

No que se refere à taxa SELIC registre-se que, nos estritos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, as argumentações quanto ao tema estariam preclusas pois a questão não foi arguida na impugnação. Ainda assim, apenas para garantir o amplo direito de defesa a matéria será apreciada. Entretanto, não há muito que se analisar pois envolve tema já consolidado neste Colegiado através da Súmula 1º CC nº 4, com Enunciado:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais

Em resumo do exposto, meu voto é para dar provimento parcial ao recurso acolhendo a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em 31/03/1997, 30/06/1997 e 30/09/1997.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2008


LEONARDO DE ANDRADE COUTO